DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 31/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3058/2020
PROTOCOLO	: 2025357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: Jose Izauri de Macedo
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO OBRAS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se da Concorrência nº 03/2020, de iniciativa do Município de Nviraí/ MS, cuja cópia do edital foi encaminhada a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018, autuado sob o protocolo n. 2025357.

O Município busca a celebração de Parceria Público-Privada – Concessão – com fins de delegar a gestão de atividades atinentes à geração de energia ambientalmente sustentável, através do tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos, no valor de **R$ 73.440.000,00 (setenta e três milhões quatrocentos e quarenta mil reais)** tendo sido designado o dia 20/03/2020 para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

A Gerência Municipal de Meio Ambiente realizou a pesquisa de preço de mercado previamente e a Gerência de Finanças ordenou a abertura do processo licitatório – dispensa de licitação – conforme documento acostado à f. 43.

De acordo com a análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, o objeto do certame é de significativa complexidade e aponta diversas irregularidades que devem ser sanadas pela Administração Pública em caráter de urgência (ANA – DFEAMA – 1882/2020 de f. 53).

Com a autuação dos documentos, vieram os autos para providências quanto à concessão de medida cautelar ou não, em face da proximidade na realização pública de apresentação das propostas, o que passo a apreciar.

Assiste razão ao núcleo técnico uma vez que o objeto da prestação de serviço a ser contratada através da formalização de uma Parceria Público-Privada requer acurado detalhamento, cuidado e sopesamento na relação custo-benefício.

É cediço que o tratamento dos resíduos sólidos está diretamente relacionado com a questão ambiental e a qualidade de vida, bens de relevado interesse e merecida atenção, ainda mais quando se pretende a geração de energia através do gerenciamento de tais resíduos, inovando e ampliando a capacidade de sustentabilidade, todavia, sabe-se que este tipo de empreendimento requer a elaboração de **projeto técnico específico, prévio, elaborado por equipe altamente qualificada e estudos preliminares capazes de apontar a viabilidade física e econômica deste tipo de iniciativa**, o que não se vislumbra ser uma preocupação expressa nos termos do edital em comento.

Na verdade, conforme constatado pela equipe técnica, o objeto do certame trata de implantação de usina complexa, que exige estudo técnico preliminar detalhado, não contemplado nos termos do edital, que também não traz informações suficientes quanto à origem das receitas, ferindo também dispositivos legais pertinentes à contratação de parceria público-privada, disposta na Lei Federal nº 11.079/2004, além de regramentos contidos na Lei Federal 8.987/1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de prestação de serviços públicos.

Conclui a equipe que o gestor deve realizar estudo técnico preliminar contemplando essas e outras considerações – tecnologia a ser utilizada, p. ex. – e, portanto, sugere a necessidade de expedição de medida cautelar suspendendo o processo licitatório em questão.

Registro, por relevante, que esta Corte de Contas possui vasto e amplo trabalho sobre o tema, tendo criado em 2016, junto com outras instituições, o "Programa de Aprimoramento da Gestão dos Resíduos Sólidos dos jurisdicionados", hoje transformado em política pública adotada pelo Governo do Estado, através "Programa Resíduos Sólidos: disposição legal", resultado dos indicadores e levantamentos feitos pela equipe técnica do TCE/MS junto a todos os Municípios do Estado.

Dessa maneira, o objetivo almejado pelo Município de Naviraí/MS,

no Edital de Concorrência nº 03/2020, resultado do processo licitatório nº 10/2020, no qual busca a contratação de empresa para a realização de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, com vistas à geração de energia ambientalmente sustentável, não contempla a elaboração de estudos prévios fundamentais e obrigatórios à natureza da causa e não há evidências de que seja o mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, pelo contrário, apresenta possibilidade de acarretar sérios prejuízos ao erário municipal, denotando a adoção de urgente medida por esta Relatoria, mormente ante a proximidade da sessão pública de julgamento das propostas, prevista para o próximo dia 20.

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71 da Constituição Federal; art. 77 da Constituição do Estado de MS; art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993; arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; art. 128 c/c artigo 149, e em especial o artigo 152, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Naviraí/MS MS, *José Izauri de Macedo*:

1) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** da sessão pública designada para o dia 20/03/2020, referente à **CONCORRÊNCIA Nº 03/20 (Edital nº 10/20)**;

2) FACULTAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS para a correção das irregularidades contidas no edital da licitação e também a contemplação das medidas ausentes, contidas na presente decisão e apontadas nas orientações contidas na análise técnica de f. 53,

3) A COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 180 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser oportunamente apurada.

É a decisão.

Encaminhe-se o presente expediente à Gerência de Controle Institucional, em caráter urgente, para a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de

Naviraí/MS, *Sr. José Izauri de Macedo*, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB